SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217823 - SP (2025/0208221-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ERICA ZARPELAO
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277 LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em demanda de plano de saúde sobre cobertura de medicamento importado à base de canabidiol e condenação em danos materiais.

2. *Fato relevante*. Ação em que se reconheceu a obrigação de custear o medicamento prescrito para dor neuropática crônica secundária a retossigmoidectomia, diante da ineficácia de tratamentos anteriores, com autorização da ANVISA para importação.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de procedência confirmada em apelação, com fundamento em cobertura da doença pelo contrato, necessidade terapêutica, Lei nº 14.454/2022 e distinção do Tema 990/STJ; decisão agravada não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) está presente o prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 10, V e VI, da

Documento eletrônico VDA60452447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 507415af-2004-459f-9af2-7906ebe9dae5

Lei nº 9.656/1998, 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976 e 10 da Lei nº 6.437/1977; (iii) o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, à luz da Súmula 283/STF; (iv) o recurso especial demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 7 e 5/STJ; e (v) há dissídio jurisprudencial possível diante de orientação dominante que admite a distinção do Tema 990/STJ e a cobertura de canabidiol com autorização excepcional de importação pela ANVISA, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

6. Ausente pronunciamento específico da Corte de origem sobre os dispositivos federais invocados, não se configura o prequestionamento, mesmo na forma implícita, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

7. A decisão recorrida está assentada em fundamentos autônomos suficientes (necessidade terapêutica, relação de consumo e aplicação da Lei nº 14.454/2022); a falta de impugnação específica de todos eles atrai a incidência da Súmula 283/STF.

8. A pretensão recursal demanda reavaliação do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas do contrato de plano de saúde, providências vedadas na via especial (Súmulas 7 e 5/ STJ).

9. O acórdão de origem está alinhado à orientação jurisprudencial dominante quanto à distinção do Tema 990/STJ e à obrigatoriedade de cobertura de canabidiol com autorização excepcional de importação, incidindo a Súmula 83/STJ e afastando o dissídio.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60452447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 507415af-2004-459f-9af2-7906ebe9dae5

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 507415af-2004-459f-9af2-7906ebe9dae5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217823 - SP (2025/0208221-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ERICA ZARPELAO
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277 LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em demanda de plano de saúde sobre cobertura de medicamento importado à base de canabidiol e condenação em danos materiais.

2. *Fato relevante*. Ação em que se reconheceu a obrigação de custear o medicamento prescrito para dor neuropática crônica secundária a retossigmoidectomia, diante da ineficácia de tratamentos anteriores, com autorização da ANVISA para importação.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de procedência confirmada em apelação, com fundamento em cobertura da doença pelo contrato, necessidade terapêutica, Lei nº 14.454/2022 e distinção do Tema 990/STJ; decisão agravada não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) está presente o prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 10, V e VI, da

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

Lei nº 9.656/1998, 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976 e 10 da Lei nº 6.437/1977; (iii) o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, à luz da Súmula 283/STF; (iv) o recurso especial demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 7 e 5/STJ; e (v) há dissídio jurisprudencial possível diante de orientação dominante que admite a distinção do Tema 990/STJ e a cobertura de canabidiol com autorização excepcional de importação pela ANVISA, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

6. Ausente pronunciamento específico da Corte de origem sobre os dispositivos federais invocados, não se configura o prequestionamento, mesmo na forma implícita, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

7. A decisão recorrida está assentada em fundamentos autônomos suficientes (necessidade terapêutica, relação de consumo e aplicação da Lei nº 14.454/2022); a falta de impugnação específica de todos eles atrai a incidência da Súmula 283/STF.

8. A pretensão recursal demanda reavaliação do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas do contrato de plano de saúde, providências vedadas na via especial (Súmulas 7 e 5/ STJ).

9. O acórdão de origem está alinhado à orientação jurisprudencial dominante quanto à distinção do Tema 990/STJ e à obrigatoriedade de cobertura de canabidiol com autorização excepcional de importação, incidindo a Súmula 83/STJ e afastando o dissídio.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 349-358):

> *Trata-se de Recurso Especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. contra o seguinte acórdão (e-STJ fls. 236-247):*
>
> > *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. A autora, diagnosticada com dor neuropática crônica secundária a retossigmoidectomia para tratamento de câncer do reto, teve prescrito o medicamento HempFlex Full 3000 50 mg/ml, à base de Canabidiol, após ineficácia de tratamentos anteriores. A sentença condenou a ré a custear o medicamento e a pagar danos materiais, confirmando a tutela antecipada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde é obrigado a fornecer medicamento importado sem registro na ANVISA, mas com autorização para importação, considerando a cobertura da doença pelo plano. III. Razões de Decidir 3. A negativa do plano de saúde é considerada abusiva, pois a doença está coberta pelo contrato e o medicamento é necessário devido à ineficácia de tratamentos anteriores, sendo justa a expectativa de cobertura. 4. A Lei 14.454/22 e a autorização da ANVISA para importação do medicamento justificam a cobertura, afastando a aplicação do Tema 990 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A autorização de importação pela ANVISA equivale a registro para fins de cobertura pelo plano de saúde. 2. A negativa de cobertura é abusiva quando há previsão de cobertura para a doença e quando o tratamento é necessário por inexistir alternativas eficazes."*
>
> *Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, 1.039 e 927, III, do Código de Processo Civil; art. 10, incisos V e VI, da Lei nº 9.656/1998; arts. 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976; art. 10, V, da Lei nº 6.437/1976; e dissídio com o Tema 990/STJ.*

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

Sustenta que autorização de importação não se confunde com registro sanitário; que o fornecimento de medicamento domiciliar, importado e sem registro na ANVISA, é vedado; e que cláusula de exclusão não é abusiva (e-STJ fls. 250-269).

O recurso especial foi admitido nos autos.

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 298-325).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, nos termos do Processo Civil. art. 1.003, § 5º, do Código De Processo Civil.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

A recorrente sustenta omissão no acórdão recorrido quanto à natureza domiciliar, ausência de registro na ANVISA e aplicação de normas sanitárias. Todavia, não se verifica vício de integração.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia, consignando a existência de prescrição médica, a necessidade do tratamento, a autorização da ANVISA para importação de canabidiol e a inaplicabilidade, no caso concreto, do entendimento firmado no Tema 990/STJ, mediante distinção. A mera irresignação com a conclusão adotada não configura omissão.

Incide, portanto, o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ."*
> *"1. 'Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional' (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Os dispositivos legais apontados como violados (arts. 10, V e VI, da Lei nº 9.656/1998; arts. 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976; art. 10 da Lei nº 6.437/1977) não foram objeto de debate específico e explícito no acórdão recorrido sob o enfoque pretendido pela recorrente.

Ainda que opostos embargos de declaração, não houve efetivo pronunciamento do Tribunal de origem sobre tais dispositivos, o que impede o conhecimento do recurso.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA."*
> *(…)*
> *"5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF)."*
> *"6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial."*
> *6. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF. I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ. II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes. III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal. IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF. Agravo regimental desprovido."*
> *(AgRg no AREsp 2333928/PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)*

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, 'há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal' (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (…)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ainda, há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

O acórdão recorrido adotou fundamentos suficientes e autônomos para a manutenção da condenação, dentre eles, aplicação da Lei nº 14.454/2022 (rol da ANS como referência básica), cobertura da doença e necessidade terapêutica e abusividade da negativa à luz da relação de consumo.

A recorrente não impugnou de forma específica todos esses fundamentos, limitando-se a reiterar a tese de ausência de registro sanitário.

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

De mais a mais, a teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

A controvérsia foi decidida com base em elementos fático-probatórios, notadamente, quadro clínico da paciente, caráter refratário da doença, necessidade do medicamento, existência de autorização sanitária para importação e abusividade da negativa de cobertura.

A revisão dessas conclusões demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ademais, a análise da alegada validade da cláusula contratual de exclusão exigiria interpretação do contrato de plano de saúde, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO."*
> *"1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil)."*
> *"2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais."*
> *(…)*
> *(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO.*

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."
"1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ."
(…)
(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Ainda, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte no sentido de que, o Tema 990/STJ admite distinção em hipóteses excepcionais, a autorização da ANVISA para importação de medicamento à base de canabidiol pode justificar a obrigatoriedade de cobertura, quando demonstrada a necessidade médica.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EPILEPSIA E CONSTIPAÇÃO CRÔNICA DECORRENTE DE MÁ FORMAÇÃO CONGÊNITA INTESTINAL. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO NECESSÁRIO. PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO. TEMA REPETITIVO N.º 990 DO STJ. DISTINÇÃO. RECUSA BASEADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO TRATAMENTO EM ATO NORMATIVO DA ANS. DESCABIMENTO. COBERTURA DEVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 7 E 568 DO STJ. ALEGAÇÃO DE USO DOMICILIAR DA MEDICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

> *INTERNO NÃO PROVIDO. […] 3. Esta Corte Superior tem decidido que é devida a cobertura do medicamento, o qual, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, REsp 1.923.107/SP, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021) 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.082.137/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)*

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."*
> *"1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC)."*
> *"2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada."*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Assim como restou decidido na decisão agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal de origem fundamentou a decisão de forma clara e resolveu a lide, asseverando que, havendo previsão de cobertura para a doença que o paciente apresenta, é justa a sua expectativa de cobertura para o tratamento médico que lhe for recomendado, bem como que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, sendo que o mero descontentamento da parte com o resultado desfavorável não configura omissão ou nulidade.

De outro lado, os dispositivos de lei federal invocados pela agravante (arts. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998; arts. 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976; art. 10 da Lei n. 6.437/1977) não foram objeto de debate específico ou pronunciamento explícito no acórdão recorrido, carecendo do requisito constitucional do prequestionamento (mesmo de forma implícita).

Outrossim, o acórdão de origem foi assentado em múltiplos fundamentos autônomos (necessidade terapêutica, relação de consumo, Lei n. 14.454/2022). Ocorre que, a ora agravante limitou-se a insistir na tese da falta de registro sanitário, deixando de rebater os demais pilares da decisão, o que torna o recurso inadmissível por incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, para desconstituir as conclusões do tribunal de origem sobre o quadro clínico do paciente, a refratariedade da doença e a legalidade da exclusão contratual, seria necessário reavaliar o acervo fático-probatório e analisar as cláusulas do contrato, medidas incabíveis em sede de Recurso Especial. A propósito:

> *DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*
>
> *1. Ação indenizatória fundada em paraplegia causada por complicações decorrentes de analgesia efetuada por meio de cateter*

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

epidural, após acidente que gerou fratura em costelas e atendimento no hospital demandado. Pedido julgado improcedente em primeira instância, com reforma pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu a culpa do médico na indicação do procedimento e a responsabilidade civil do hospital, fixando indenização por danos morais e materiais em favor do autor, julgando parcialmente procedente a denunciação da lide à seguradora.

2. Recursos especiais interpostos por autor, hospital e seguradora, pleiteando, respectivamente: (i) majoração do valor da indenização por danos morais; (ii) afastamento da culpa profissional, com revaloração do laudo pericial, para julgar-se improcedente o pedido;

(iii) reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, revaloração do laudo pericial e afastamento de honorários arbitrados contra a seguradora na denunciação da lide.

3. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente e clara, ainda que diversa da pretendida pelos recorrentes.

4. O Tribunal de origem fundamentou de modo claro as razões para a responsabilização do hospital, ponderando as considerações do laudo pericial, com base no princípio da persuasão racional, indicando os motivos que o levaram a concluir pela conduta médica culposa na indicação de um procedimento de analgesia de alto risco, desnecessário ante o quadro clínico do paciente.

5. A pretensão de revaloração dos fatos e provas para modificar-se a conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria de natureza fático-probatória em sede de recurso especial.

6. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o montante arbitrado for demonstrado como irrisório ou exorbitante, o que não foi feito no caso concreto.

7. A dispensa de condenação em honorários advocatícios na denunciação da lide não se justifica se há demonstração de resistência de mérito pela seguradora ao pedido, como ocorreu no caso.

8. O recurso especial adesivo interposto pelo autor não foi conhecido, em razão da inadmissibilidade dos recursos principais, conforme disposto no art. 997, § 2º, III, do CPC.

9. Recursos especiais não conhecidos.

(AREsp n. 2.669.511/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ROL DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1.

O rol da ANS possui natureza exemplificativa, não podendo ser utilizado como fundamento para negar cobertura a procedimentos médicos essenciais à saúde do paciente, especialmente quando prescritos por médico assistente.

2. Com base no suporte fático-probatório, o Tribunal de origem entendeu estarem presentes os requisitos da tutela provisória de

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

> *urgência, cujo objeto é a realização, pelo plano de saúde, da monitorização por vídeo-EEG pré-operatória, necessária ao adequado tratamento do quadro clínico do paciente, diagnosticado com esclerose mesial temporal direita, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a cobertura do referido procedimento no prazo de cinco dias.*
>
> ***3. A alteração dos pressupostos fáticos adotados pelo Tribunal de origem, no sentido de estarem comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.***
>
> *4. A jurisprudência do STJ e do STF é consolidada no sentido de que o reexame de decisões interlocutórias que concedem ou negam tutelas provisórias é incabível em recurso especial, dada a natureza precária e provisória dessas decisões. 5.*
>
> *Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AREsp n. 2.961.657/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)*

Por fim, o posicionamento fixado pelo Tribunal local reflete exatamente a jurisprudência dominante da Terceira Turma do STJ sobre a obrigatoriedade de custeio de Canabidiol autorizado pela ANVISA, impedindo o conhecimento do recurso por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas pode ser mitigado em situações excepcionais, como a ausência de substituto terapêutico eficaz e seguro, desde que atendidos critérios técnicos e evidências científicas.*
>
> ***2. A autorização excepcional de importação pela ANVISA evidencia a segurança e eficácia do medicamento, sendo suficiente para afastar a exclusão de cobertura, mesmo na ausência de registro formal.***
>
> ***3. A negativa de cobertura de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave, como o câncer, é considerada abusiva, especialmente quando há prescrição médica fundamentada e ausência de alternativas terapêuticas eficazes no rol da ANS.***
>
> ***4****. Rever o entendimento acerca da abusividade da negativa de cobertura demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
>
> *5. Recurso improvido.*
>
> *(REsp n. 2.144.149/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 647240f0-1653-4a2e-9c4a-46b3b5b517bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.217.823 / SP

Número Registro: 2025/0208221-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10515588520238260002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	: ERICA ZARPELAO
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
	LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: ERICA ZARPELAO
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
	LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60447001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 487d6925-d386-43db-a93e-7e10a84c037b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 487d6925-d386-43db-a93e-7e10a84c037b